

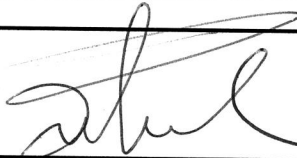


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL- 523 de 2017 09 / 08 / 17 (a)

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 08 AGO 2017
<u>Const., Just. e Len. Martin.</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes.</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09 / 08 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASESORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/8/17 AS 18 h
POR [assinatura]

SAÍDA: 01/09/17 AS: 14 h ASS.: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para informação Documentos rubricados sob
Folhas de nºs 04 em 01/09/17

Livia Salomão Logueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha _____
Proc. Nº. 523/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

fls. 6

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

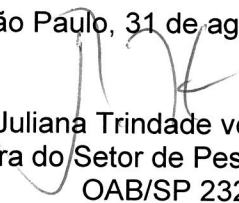
PL 523/17

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, cópia parcial;
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação;
- Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 52.342, de 26 de maio de 2011, que institui o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Decreto Municipal nº 54.452, de 10 de outubro de 2013, que institui, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo;

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia - Substituta
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 01/09/17 às 14:20
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 01/09/2017
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/9/17 às 10:18 HS
POR [assinatura]
SAÍDA 21/09/17 ÀS 16 H ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/10/17 ÀS 15:30 HS
POR [assinatura]
SAÍDA 18/10/17 ÀS 18 H 30 ASS: [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 05 a 08, Em 18/12/17.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0523-17

 Folha nº 05 do Proc.
 Nº 01-523 de 20 17
 Fernando de Lima Gasparotto
 RF 11 272-SCB

PARECER Nº 2057/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0523/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a instituição de atividade e concursos de soletração nas escolas públicas municipais.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que o projeto original, apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que impõem atribuições ao Poder Executivo municipal), é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.” [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto. Poderia ser invocada violação ao art. 37, §2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza que compete privativamente ao Prefeito: *“São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: IV – organização administrativa (...)”*

Ocorre que o presente projeto apenas autoriza a implantação de programa do Município de baixo impacto orçamentário e praticamente sem mudanças na organização administrativa do Município.

O projeto, neste ponto, possui o mérito de estimular o interesse dos alunos pela Língua Portuguesa, idioma pátrio que precisa ser bem conhecido pelos alunos da rede municipal.

RELATÓRIO 2017/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0523-17

Folha nº 06 do Proc.
 Nº 01-523 de 20 17
 Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272-SGP-12

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da possibilidade de aprovação de projeto neste teor:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre “declaração de utilidade pública de entidades de direito privado”. Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. (ADI 2167727-91.2016.8.26.0000 Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/02/2017; Data de registro: 23/02/2017)”

No que tange ao conteúdo do projeto, contudo, cabem algumas considerações que levam à necessidade da apresentação do Substitutivo que segue ao final deste parecer.

A principal modificação é a necessidade de prever a regulamentação da Lei.

Outra modificação é prever durante o ano letivo atividades de preparação para o concurso de soletração.

Foram feitas ainda algumas modificações menores de redação.

Assim sendo, é apresentado Substitutivo, ressaltando-se que compete às Comissões de mérito a análise da conveniência da aprovação deste projeto.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.



pl0523-17

Folha nº 07 do Proc.
No 01-523 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-1274

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0523/17.

"Dispõe sobre a instituição de atividade e concursos de soletração nas escolas públicas municipais e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído no município de São Paulo concurso de soletração nas escolas públicas municipais, a ser realizado anualmente.

Parágrafo único – Ao longo do ano letivo poderão ser realizadas atividades de preparação para o referido concurso, como aulas de reforço e testes simulados.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0523-17

Folha nº 08 do Proc.
Nº 01-523 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-1217

fls. 11

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

18/12/2017

MARIO COVAS NETO

REIS

JANAINA

LIMA

(RELATORA)

POLICE NETO

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

CAIO MIRANDA

JOÃO TORGE

SONINHA FRANCINE

CLAUDINHO

DE

SOUZA

Camilo
CRISPINO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 12 / 17
Pág. 102 Col. 4
Conferido 
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Em 22/01/2018 às 11h 45min



Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 29/01/18 às 12h00
RF 11.257

Ao Vereador / A Vereadora



Para relatar,
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 6 / 3 / 2018



Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 83 do RI

Redistribuído ao Vereador



Para relatar.

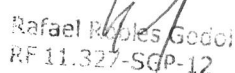
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 08 / 05 / 2018



Presidente

Segue em juntado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 3 e 10 Em 9 / 5 / 18.


Rafael Ruytes Godoi
RF 11.327-SGP-12



Folha nº 9 do Proc.
Nº 523 de 2017
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

PARECER Nº 588/2019 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 523/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, São Paulo, dispõe sobre a instituição de atividade e concursos de soletração nas escolas públicas municipais e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade por meio de substitutivo** apresentado com o objetivo de introduzir necessárias modificações como a previsão de regulamentação, além da previsão de atividades de preparação para o concurso.

O presente projeto visa à instituição de um concurso de soletração nas escolas públicas municipais, além da regularidade do uso dessa atividade em sala de aula.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que propõe despertar o interesse dos alunos do ensino fundamental pela língua portuguesa, bem como, ampliar o vocabulário e a fomentação da cultura literária a partir do uso sistemático de atividades de soletração. Concorde-se que esta estratégia potencialmente incentivará de forma lúdica os alunos a lerem mais e se sentirem desafiados a saberem cada vez mais, utilizando-se do raciocínio e da capacidade de interpretação. Diante de indicações relacionadas à necessidade de aprimoramento do texto, **favorável é o parecer, na forma do substitutivo abaixo aduzido.**

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
AO PROJETO DE LEI Nº 523/2017.**

"Fica autorizada a criação nas escolas Municipais da Cidade de São Paulo o "Concurso Soletração", e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação nas escolas municipais da Cidade de São Paulo o "Concurso Soletração".

PL 523/2017

REL 796/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do Proc.
Nº 523 de 2017
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12/1

**PARECER N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 523/2017.**

Art. 2º O "Concurso Soletração" será desenvolvido interdisciplinarmente de acordo com o Projeto Político Pedagógico.

Art. 3º As Escolas e a Secretaria de Educação poderão se unir para destacar e incentivar o caráter educacional, cultural, social e desportivo da atividade.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 8/5/19

JAIR TATTO

ELISEU GABRIEL
Presidente

EDUARDO MATARAZZO SUPLICY
Relator

GILBERTO NASCIMENTO

CLAUDINHO DE SOUZA

TONINHO VESPOLI

BETO DO SOCIAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 9 / 5 / 19
Pág. 108 Col. 3
Conferido [assinatura]
Rafael Gobles Godoi
RF. 11.327

SEM EFEITO

Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 9 / 5 / 19
Rafael Gobles Godoi
RF. 11.327

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09/05/19 às 16:00
Márcia Yoshimi Jamiguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14/05/19

Obs: Prazo de 5 dias para manifestação, nos termos do § 3º do Regimento Interno

Seguindo em anexo 5 (cinco) cópias do documento(s)
e papel de informação rubricado 5 (cinco) cópias(s)
nº 11a 22 Em 29/10/19

Márcia Yoshimi Jamiguchi Hosi
RF. 11.328 - SGR. 12



CÓPIA

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

Ofício SGP-12 nº 461/2019

Senhor Prefeito,

folha nº 11 do PRL
nº 01-523 de 2017
Párcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PE 11.328 - SGP. 12

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 523/2017, de autoria do Vereador Jair Tatto** que, "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE ATIVIDADE E CONCURSOS DE SOLETRAÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


EDUARDO TUMA
Presidente

Anexo: cópia do pedido citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor

Bruno Covas

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

Casa Civil - A

12 AGO 2019

RECEBIDO

Albertina Flávia de Almeida

RP 791.092-5

Casa Civil - ATL Chefe

INSPECTORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL

PROTOCOLO Nº 4246

HORÁRIO: 12h8

ENTRADA: 12/8 11

SAÍDA:

Claudemir Michalini

Inspeção

REASSINATURA E CARIMBO

Inspeção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do Proc
vº 01-523 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PE 11.328 - 12

fls. 17

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 523/2017:

1º) Os atuais recursos materiais e humanos à disposição do Executivo são suficientes para se realizar as atividades que a aprovação da proposição demandaria ou haveria necessidade de recursos adicionais? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da proposição?

2º) Há ações do Executivo que vão ao encontro do disposto no projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Ota, em 24 / 06 / 19
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Alessandro Guedes, em 09 / 08 / 19
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Prefeitura do Município de São Paulo ^{fls 18}

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 430/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 461/2019

folha nº 13
vº 01-523 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hou
PL 11328 SGP 12

DOCREC

700/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 523/2017, de autoria do Vereador Jair Tatto, que "dispõe sobre a instituição de atividade e concursos de soletração nas escolas públicas municipais e dá outras providências", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS /SFM/jaa
Resp 523-17

A Comissão de:
FIN
<u>24.10.19</u>

Antonio Isoldi Calceari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Folha nº 14 do P.
Vº 01-523 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PC 11.098 - 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificados e da Educação Integral

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SME/COCEU Nº 021096242

São Paulo, 17 de setembro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Ofício 461/19 PL 523/2017 Vereador Jair Tatto "Dispõe sobre a Instituição de atividade e concursos de soletração nas Escolas Públicas Municipais e dá outras providências."

SME/ASPAR

Senhor Assessor,

Analizando o Projeto de Lei 523/2017 do Vereador Jair Tatto no Processo SEI n.º 6010.2019/0002861-2 e considerando o Currículo da Cidade e as Orientações Didáticas do Currículo da Cidade para a Rede Municipal de Ensino de São Paulo na área da Língua Portuguesa, no qual é proposto que as práticas de leitura e escrita no processo de alfabetização e na aprendizagem dos padrões da língua Portuguesa se estabeleçam a partir de atividades pautadas no princípio da colaboração, que investe na aprendizagem mediada pela interação.

"a proposta é que a produção de texto seja o espaço de interlocução, de devolução da palavra ao sujeito (GERALDI, 2004). A sala de aula que antes era vista como lugar de transmissão de conhecimento, passa a ser concebida como lugar de interação verbal. Para tanto, o texto é a unidade de ensino, é o espaço de reflexão sobre a língua e a linguagem, de interação entre os sujeitos, e o estudante, nessa perspectiva, é visto como produtor de texto. "Conceber o estudante como produtor de textos é concebê-lo como participante ativo deste diálogo contínuo: com textos e com leitores" (GERALDI, 2004, p. 22). " (Orientações didáticas do currículo da cidade: Língua Portuguesa. – volume 1 – 2.ed. – São Paulo, 2019.p. 37)

Considerando ainda as diretrizes que norteiam o trabalho realizado nas Salas de Leitura, Espaços de Leitura, Núcleos de Leitura, instituídas pela Instrução Normativa nº 26, DE 11/11/2018, que dispõe sobre a organização dos projetos de Salas de Leitura, Espaços de Leitura, Núcleos de Leitura, de Laboratórios de Informática Educativa, "a leitura do mundo precede à leitura da palavra, entendendo que a leitura começa antes do contato com o texto e vai para além dele" (Art. 4º, Inciso I).

A Rede Municipal oferece uma bibliodiversidade e rotinas de leitura, que possibilitam ao leitor novas perspectivas de interpretação do outro e do mundo, abrangendo habilidades, capacidades, procedimentos de leitura e comportamento leitor.

Dessa forma, as atividades são realizadas de maneira contextualizada e para além da apropriação do sistema de escrita alfabético, pois implica a compreensão dos usos sociais da linguagem escrita.

Assim, enquanto atividade lúdica de escuta de textos lidos em voz alta, de produção de textos (ditados ao

professor, reescritos e/ou criados), que favoreçam situações de aprendizagem e reflexão sobre as características do sistema de escrita, a segmentação das palavras não são o fim do processo de aprendizagem.

Diante do exposto, considerando o estabelecido nos documentos norteadores da Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo, esta Coordenadoria não encontra amparo pedagógico para viabilizar o Projeto de Lei proposto pelo Vereador Jair Tatto.

Sugerimos análise, também pela Coordenadoria Pedagógica – COPED haja vista o tema abordado.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Elayne Fernandes Pinheiro, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 17/09/2019, às 19:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Raphaella Burti, Coordenador(a) Geral**, em 18/09/2019, às 10:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021096242** e o código CRC **8F6B153F**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002861-2

SEI nº 021096242



Folha nº 15 do P.
nº 01-523 de 2017
Morda Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11.328 - SGP 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Parlamentar

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003
Telefone: 3396-0600

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 021152873

São Paulo, 18 de setembro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Ofício 461/19 PL 523/2017 Vereador Jair Tatto "Dispõe sobre a Instituição de atividade e concursos de soletração nas Escolas Públicas Municipais e dá outras providências."

SME/COPED

Sra. Coordenadora

Tendo em vista a sugestão de SME/COCEU contida em doc. 021096242, encaminhamos para ciência e manifestação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Estevão Marques Saraiva, Assessor(a) Técnico(a) I**, em 18/09/2019, às 12:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021152873** e o código CRC **81918264**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002861-2

SEI nº 021152873



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria Pedagógica

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

Encaminhamento SME/COPED Nº 021160069

São Paulo, 18 de setembro de 2019

À DIFEM

Senhora Diretora,

Encaminhamos o presente de acordo com o contido no documento 021152873.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Braz Gomes da Silva Filho, Professor de Ensino Fundamental II e Médio**, em 18/09/2019, às 13:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021160069** e o código CRC **3244B4F4**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002861-2

SEI nº 021160069



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Divisão de Ensino Fundamental e Médio

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

Encaminhamento SME/COPED/DIEFEM Nº 021174084

São Paulo, 18 de setembro de 2019

Sra. Coordenadora,

Em análise ao Projeto de Lei 523/2017 do Vereador Jair Tatto e corroborando com o encaminhamento de SME/COCEU n.º 021096242, temos a considerar que o Currículo da Cidade, em especial do componente curricular Língua Portuguesa (alfabetização), explicita que é o texto a base para a apropriação do sistema de escrita.

No processo de alfabetização, os estudantes não seguem o ensino por etapas, aprendendo primeiro as letras, depois as sílabas, palavras para então chegar ao texto; nele, consideram-se as práticas sociais de leitura e escrita e o texto, em seu contexto social de uso, como unidade do ensino da língua (GERALDI, 2004). O texto é, ainda, base linguística para os processos reflexão sobre o sistema de escrita. O Currículo da Cidade, também, filia-se a Psicogênese da língua escrita (FERREIRO; TEBEROSKY, 1979), teoria que estuda o desenvolvimento cognitivo das crianças para a aquisição do sistema de escrita alfabético, por meio do trabalho com a língua/linguagem em situação real de uso. Toda a proposta curricular de SME, envolvendo Orientações Didáticas aos docentes e Material Didático aos estudantes, está estruturada considerando tais premissas.

A proposição do PL 523/2017, de um concurso de soletração, tende a contrapor tal concepção de linguagem e de alfabetização; caracterizando atividade puramente lúdica; uma vez que não propõe reflexão sobre o sistema de escrita, elemento essencial à teoria que embasa a proposta curricular de SME.

Sendo o que temos a considerar, encaminhamos para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Carla da Silva Francisco, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 18/09/2019, às 16:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021174084** e o código CRC **2A72D199**.



folha nº 16
vº 01-523 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11.528 - SGR 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria Pedagógica

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

Encaminhamento SME/COPED Nº 021177957

São Paulo, 18 de setembro de 2019

À Assessoria Parlamentar - ASPAR -SME

Senhor Assessor,

Encaminhamos o documento 021174084 , análise e parecer da Divisão de Ensino Fundamental e Médio sobre o PL 523/17.



Documento assinado eletronicamente por **Minea Paschoaleto Fratelli Sonobe, Coordenador(a)**, em 18/09/2019, às 16:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021177957** e o código CRC **CFC8BE9A**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002861-2

SEI nº 021177957

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Divisão de Ensino Fundamental e Médio**

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

Encaminhamento SME/COPED/DIEFEM Nº 021469093

São Paulo, 26 de setembro de 2019

Sra. Coordenadora,

Em análise ao Projeto de Lei 523/2017 do Vereador Jair Tatto e corroborando com o encaminhamento de SME/COCEU n.º 021096242, temos a considerar que o Currículo da Cidade, em especial do componente curricular Língua Portuguesa (alfabetização), explicita que é o texto a base para a apropriação do sistema de escrita.

No processo de alfabetização, os estudantes não seguem o ensino por etapas, aprendendo primeiro as letras, depois as sílabas, palavras para então chegar ao texto; nele, consideram-se as práticas sociais de leitura e escrita e o texto, em seu contexto social de uso, como unidade do ensino da língua (GERALDI, 2004). O texto é, ainda, base linguística para os processos reflexão sobre o sistema de escrita. O Currículo da Cidade, também, filia-se a Psicogênese da língua escrita (FERREIRO; TEBEROSKY, 1979), teoria que estuda o desenvolvimento cognitivo das crianças para a aquisição do sistema de escrita alfabético, por meio do trabalho com a língua/linguagem em situação real de uso. Toda a proposta curricular de SME, envolvendo Orientações Didáticas aos docentes e Material Didático aos estudantes, está estruturada considerando tais premissas.

A proposição do PL 523/2017, de um concurso de soletração, tende a contrapor tal concepção de linguagem e de alfabetização; caracterizando atividade puramente lúdica; uma vez que não propõe reflexão sobre o sistema de escrita, elemento essencial à teoria que embasa a proposta curricular de SME.

Sendo o que temos a considerar, encaminhamos para prosseguimento, com indicação de veto.

Realizadas as devidas alterações, solicitamos que seja desconsiderado o encaminhamento constante em doc SEI 021174084.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Carla da Silva Francisco, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 26/09/2019, às 16:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021469093** e o código CRC **223AB4DF**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002861-2

SEI nº 021469093



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria Pedagógica

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

Encaminhamento SME/COPED Nº 021485590

São Paulo, 27 de setembro de 2019

À Assessoria Parlamentar - SME/ASPAR

Senhor Assessor,

Encaminhamos o documento SEI 021469093 com as considerações da DIFEM sobre o PL 523/2017, do vereador Jair Tatto.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Minea Paschoaleto Fratelli Sonobe**, **Coordenador(a)**, em 27/09/2019, às 17:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021485590** e o código CRC **5DA0A4BE**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002861-2

SEI nº 021485590



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Parlamentar

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 021543553

São Paulo, 30 de setembro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Ofício 461/19 PL 523/2017 Vereador Jair Tatto "Dispõe sobre a Instituição de atividade e concursos de soletração nas Escolas Públicas Municipais e dá outras providências."

SME/GAB

Sr. Secretário,

Em resposta à requisição da Casa Civil, relativo ao Projeto de Lei nº523/17, restituímos o presente com o parecer da Coordenadoria Pedagógica (SME/COPED), conforme doc. SEI Nº021469093, desfavorável ao prosseguimento do referido PL, ratificamos e encaminhamos para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Estevão Marques Saraiva, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 03/10/2019, às 16:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021543553** e o código CRC **CD2DF6E7**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002861-2

SEI nº 021543553



Folha nº 22 do PL
01-523 de 20 17
Sendo Yoshiaki Taniguchi Hos
Pl. 11.523 - Sub. 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

Informação SME/GAB Nº 021724847

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

Assunto: Ofício 461/19 PL 523/2017 Vereador Jair Tatto "Dispõe sobre a Instituição de atividade e concursos de soletração nas Escolas Públicas Municipais e dá outras providências."

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhora Procuradora Assessora

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria (020371107), referente ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento no doc. SEI (019867880) acerca da propositura, na forma do substitutivo (019867992), encaminho o presente com a manifestação da área pedagógica desta Pasta nos documentos (021096242) e (021469093), enfocando a objetividade de ação da leitura e escrita na Rede Municipal de Ensino, considerado o Currículo da Cidade, notadamente o componente curricular Língua Portuguesa, e, ao mesmo tempo, ressaltando, os aspectos e razões que incidem na inviabilidade do prosseguimento da matéria, sendo tais argumentações ratificadas pela Assessoria Parlamentar, conforme doc. (021543553).

Dessa forma, acolhendo as considerações e conclusões alcançadas pelos setores envolvidos desta Secretaria, proponho o veto do Projeto de Lei 523/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Caetano Raimundo, Secretário Municipal de Educação**, em 07/10/2019, às 16:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021724847** e o código CRC **24B8EEED**.